

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 110.340 - SP (2008/0148392-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RALPH TÓRTIMA STETTINGER FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CÉSAR SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO CÉSAR SILVA, como consequência de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Sustenta a impetração que a decisão colegiada foi proferida exclusivamente por Juízes de primeiro grau convocados, com violação ao princípio do juiz natural.

3. Requer seja anulado o feito, desde o julgamento do recurso de apelação.

4. Liminar indeferida (fls. 47); informações prestadas (fls. 51/131).

5. Opina o ilustre Subprocuradora-Geral da República ZÉLIA OLIVEIRA GOMES pela concessão da ordem (fls. 133/141).

6. Era o que havia para relatar.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 110.340 - SP (2008/0148392-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RALPH TÓRTIMA STETTINGER FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CÉSAR SILVA

VOTO

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO JULGADA PELO TRIBUNAL A QUO. ÓRGÃO COLEGIADO FORMADO, MAJORITARIAMENTE, POR JUÍZES CONVOCADOS. FORMA DE COMPOSIÇÃO HAVIDA POR CONSTITUCIONAL PELO COLENDO STF. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. *A Terceira Seção desta Corte Superior entendeu que são válidas as decisões oriundas de órgãos colegiados paulistas compostos majoritariamente por Juízes convocados, desde que a convocação tenha ocorrido de acordo com a Lei Complementar Estadual 646/1990, declarada constitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Assentou-se, de outra parte, que eventuais julgamentos realizados por órgãos formados, em sua maioria, por juízes que tenham atendido voluntariamente a editais internos de convocação para atuação no Tribunal ofenderiam ao princípio do juiz natural.*

2. *No caso em exame, ainda que não haja menção expressa à Lei Complementar Estadual, as informações prestadas noticiam a convocação de Magistrados da Comarca da Capital - e não simples apresentação voluntária de Juízes -, para participação no julgamento de recursos junto ao Tribunal, atendendo-se, por conseguinte, às regras contidas na LOMAN.*

3. *Parecer ministerial pela concessão da ordem.*

4. *Ordem denegada.*

1. A Terceira Seção desta Corte Superior entendeu, à unanimidade, quando do julgamento dos *Habeas Corpus* 108.425, 103.259, 101.943 e 102.744 (julgamento em 24.09.08), todos do Estado de São Paulo, que são válidas as decisões oriundas de órgãos colegiados compostos majoritariamente por Juízes convocados, desde que a convocação tenha ocorrido de acordo com a Lei Complementar Estadual 646/1990, declarada constitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Superior Tribunal de Justiça

2. Assentou-se, de outra parte, que eventuais julgados proferidos por órgãos formados, em sua maioria, por juízes que tenham atendido voluntariamente a editais internos de convocação para atuação no Tribunal ofenderiam ao princípio do juiz natural.

3. No caso em exame, ainda que não haja menção expressa à Lei Complementar Estadual, as informações prestadas pelo ilustre Presidente da Seção Criminal do TJSP noticiam a convocação de magistrados da comarca da Capital - e não simples apresentação voluntária de Juízes -, para participação no julgamento de recursos junto ao Tribunal, atendendo-se às regras contidas na LOMAN; *in ipsís verbis*:

Observo, ainda, que a Egrégia Presidência deste Tribunal convocou os Juízes de Direito Titulares Lauro Mens de Mello, Maria Domitila Prado Manssur Domingos e Leandro Jorge Bittencourt Cano, designando-os, nos termos das publicações na Imprensa Oficial, datadas de 26 de janeiro, 21 de fevereiro e 24 de maio de 2007 para integrarem a Décima Primeira Câmara B do Sexto Grupo da Seção Criminal, a qual procedeu ao julgamento da Apelação Criminal 1.037.982.3/9 sob a presidência do Desembargador Mário Guilherme Gonçalves Strenger.

A possibilidade de convocação de Magistrados de primeiro grau para atuação nos Tribunais tem previsão no artigo 118 da Lei Complementar 35/79, como situação excepcional e provisória.

E assim foi feito pela Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, porque a Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, dentre outras determinações, expressamente garantiu a razoável duração do processo e a oferta de meios que assegurem a celeridade de sua tramitação (art. 5º., LXXVIII).

Ademais, a Corte Magna determinou a imediata distribuição dos processos em todos os graus de jurisdição (art. 93, XV).

Em atendimento aos referidos comandos constitucionais, considerando o expressivo acervo em segunda instância, aproximadamente 600 mil processos no final do ano de 2006, procedeu-se à convocação de Juízes de primeiro grau para prestarem auxílio no julgamento dos recursos no período de 1º. de março de 2007 a 29 de agosto de 2008.

Foram convocados Magistrados em exercício em Comarcas do interior e da Capital, classificados como de entrância final, convocação

Superior Tribunal de Justiça

aprovado pelo Órgão Especial deste Tribunal.

No caso em tela, os Magistrados, quando convocados pela Presidência, exerciam sua atividade jurisdicional na Capital, no Foro Regional de Itaquera e em Guarulhos, comarcas de entrância final, como de fato exercem-na até hoje, em atenção ao disposto no artigo 118, III da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (fls. 39/40).

4. Isso posto, nada obstante o parecer ministerial, denega-se a ordem.

